



**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2011**  
**(Do Sr. ASSIS MELO)**

Acrescenta a alínea “j” ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para proibir a subconcessão, o arrendamento ou aluguel de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta a alínea “j” ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para proibir a subconcessão, arrendamento ou aluguel de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “j”:

“Art. 38. ....  
.....

*j) é vedada às emissoras de radiodifusão a subconcessão para a execução de suas atividades, bem como o arrendamento ou aluguel da totalidade ou de partes da sua programação, excetuado o tempo destinado à publicidade comercial previsto no art. 124. (AC)”*

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO ASSIS MELO**

### **JUSTIFICAÇÃO**

A alínea “a” do inciso XII do art. 21 da Constituição, deixa bastante claro que os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens são serviços públicos, que podem ser explorados diretamente pela União ou por particulares, mediante autorização, concessão ou permissão. Se o serviço é público, deve atender, por conseguinte, ao povo. E é o Poder Público, por meio dos seus mecanismos de outorga, que definirá quais são esses entes particulares que estão mais capacitados para, em seu nome, prestar esse serviço. O arrendamento ou aluguel de programação de emissoras de radiodifusão, portanto, é uma traição a este processo público, que burla nosso ordenamento legal e concede a alguém que não passou pelo crivo do Poder Público a faculdade de prestar um serviço de suma importância para a população brasileira.

Não por acaso, importantes juristas, como o eminente professor Fábio Konder Comparato, consideram ilícitas as práticas de arrendamento e aluguel de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Nos dizeres de Comparato, em parecer jurídico exarado em outubro de 2009, “o concessionário de serviço público não pode, de forma alguma, arrendar ou alienar a terceiro sua posição de delegatário do Poder Público”. Ele acrescenta ainda que são “nulos e de nenhum efeito os atos de arrendamento de concessão de serviços públicos de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como toda e qualquer transferência, expressa ou oculta, formal ou informal, do *status* de concessionário desses serviços públicos, realizada sem previsão no contrato de concessão e sem a prévia anuência do poder concedente, devendo-se, em qualquer hipótese, proceder a nova licitação.”

É, portanto, com o intuito de consolidar esse entendimento jurídico, não dando margem a qualquer outra interpretação que possa liberar as práticas que aqui combatemos, que apresentamos o presente Projeto de Lei. Com ele, pretendemos acrescentar alínea ao art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações, que trata das concessões, permissões e autorizações para explorar serviços de radiodifusão, de modo a vedar expressamente a subconcessão para a execução das atividades de radiodifusão, bem como o arrendamento ou aluguel da totalidade ou de partes da programação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO ASSIS MELO**

Com a certeza da conveniência e oportunidade deste Projeto de Lei, e amparados pelo o que prevê nossa Constituição Federal acerca dos serviços públicos de radiodifusão, conclamo o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

Deputado ASSIS MELO